



Número: **0600055-67.2020.6.15.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600055-67.2020.6.15.0035**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL**

**EXTEMPORÂNEA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS BRAGA (RECORRENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
JOSÉ LINS BRAGA (RECORRENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (RECORRENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB (RECORRIDO)	JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SAMUEL SOARES DA SILVA (RECORRIDO)	JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42517 47	09/10/2020 19:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-67.2020.6.15.0035 - Marizópolis - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECORRENTE: LUCAS BRAGA, JOSÉ LINS BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA LIMA LUGO - PB14313, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199A, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309A, JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA LIMA LUGO - PB14313, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199A, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309A, JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA LIMA LUGO - PB14313, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199A, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309A, JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB, SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB0017339A

### EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA . ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. NÃO UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*) . RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

- A moldura fática delineada pelo acervo probatório carreado aos autos revela que a conduta dos representados não configura propaganda eleitoral



e tampouco consiste em afronta ao Art. 36 da Lei 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no artigo 1º, §1º, IV, da EC 107/2020

- Na linha da jurisprudência do TSE, não sendo possível verificar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de "magic words", que ocorreria quando o pedido explícito de votos pudesse "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', impossível concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada. (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

- Recurso desprovido.

- Acórdão lido e publicado em sessão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EM DESARMONIA COM O POSICIONAMENTO MINISTERIAL. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE, O ADVOGADO GEILSON SALOMÃO LEITE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 09/10/2020

**Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**

Relator

---

#### RELATÓRIO

LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ LINS BRAGA E JOSÉ FRANCISCO DE ABREU protocolizaram recurso em face de sentença (ID 3707647) proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sousa que, ao julgar procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Republicano, condenou os cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36 e seu §3º, da Lei 9.504/97, e ainda a proibição da divulgação da postagem ID 3706647 e ID 3706697, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, c/c artigo 38, I, Lei 9.096/95.

Em apertada síntese, sustentam os recorrentes que a referida postagem seria na verdade um indiferente eleitoral, sem qualquer referência ao pleito que se avizinha, cargos em disputa ou muito menos qualquer pedido expresso ou explícito de voto, não sendo, portanto, o caso de propaganda eleitoral antecipada, enquadrando-se



Assinado eletronicamente por: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - 09/10/2020 19:18:49  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091730126760000004120543>  
Número do documento: 2010091730126760000004120543

Num. 4251747 - Pág. 2

no permissivo legal de pedido de apoio político assegurado no 2º do artigo 36—A da Lei 9.504/97. Ao final requereram a reforma da decisão.

Lado outro, o Partido Republicanos apresentou contrarrazões (ID 3708297), requerendo a manutenção da decisão atacada e ratificando os argumentos deduzidos na inicial, atribuindo a prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea aos recorrentes, Salientando que não se pode confundir pedido explícito com pedido expresso, não sendo necessária a utilização de expressões como “vote em mim” ou “vote nele (a)” para caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que a conduta em questão não se enquadra entre quaisquer dos permissivos descritos no art. 36-A, restando configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea (ID 3801497).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

Eis o breve relato.

---

## VOTO

Preambularmente, impende consignar que o recurso é cabível e tempestivo, uma vez que o Recorrente, devidamente representado por seu procurador, foi notificado da sentença no dia 31.08.2020 (ID 3707797) e ajuizou o vertente Apelo no dia 01.09.2020 (ID 3708247), dentro do prazo fixado pelo Art. 22 da Res. TSE nº 23.608/2019<sup>1</sup>,

No mérito, a questão posta ao crivo desse Colegiado há que ser dirimida nos termos dos artigos 36 (este com novo prazo alterado pelo inciso IV, § 1º do art. 1º da EC nº 107, em função da pandemia do Novo Corona Vírus COVID-19) e o 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), combinado com o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2020<sup>2</sup>, com os ajustes do art. 11, I e II da Resolução TSE nº 23.624/2020<sup>3</sup>, de cuja síntese, extrai-se como premissas norteadoras para o disciplinamento da propaganda eleitoral das eleições do ano de 2020 que sua realização **somente é permitida após o dia 26 de setembro do ano em curso** e que não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**.

No caso, é pertinente frisar, à priori, que a norma proibitiva de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visa proteger a deseável igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os participantes da campanha eleitoral, buscando dar concretude ao princípio constitucional da isonomia, que no



contexto da disputa eleitoral proíbe o tratamento privilegiado e desigual entre os candidatos, de forma que essa referida garantia legal tem por escopo impedir a prática da propaganda direcionada para a conquista ou captação antecipada de votos, com probabilidade para modificar a vontade do eleitor na medida em que procura implantar a ideia que o beneficiário é o mais qualificado para a investidura do mandato eletivo, daí sua imprescindível vigilância nos pleitos eleitorais.

O cerne da questão trazida a debate reside em perquirir se o caso dos autos encontra ou não amparo em quaisquer das hipóteses legais previstas no rol lançado nos incisos do artigo 36-A da Lei n. 9.504/1997.

A jurisprudência predominante, em matéria de propaganda eleitoral antecipada, por seu turno, orienta no seguinte sentido:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene", não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social em Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.<sup>5</sup> Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.<sup>6</sup> Agravo interno a que se nega provimento.



(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Indubitável que as alterações do art.36-A da Lei das Eleições, advindas com a minirreforma eleitoral da Lei 13.165/2015, trouxeram um abrandamento ao conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme determina o supracitado dispositivo, contanto que a alusão à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do candidato não compreendam pedido explícito de voto, não se configurará propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa senda, a antiga construção jurisprudencial acerca da propaganda eleitoral extemporânea implícita, dissimulada ou subliminar não faz mais qualquer sentido, pois agora é necessária a comprovação do pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada.

Instruindo a Representação, o Partido Republicanos, ora Recorrido, juntou aos autos imagens capturadas das redes sociais pessoais dos Representados, ora Recorrentes, onde aparecem o atual prefeito de Marizópolis e os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito daquele município, Lucas Gonçalves Braga e José Francisco de Abreu, acompanhadas de expressões como “luquinhadobrasil No nosso time a estrela é você”, “vem com a gente”, “#marizopolisforte”, “marizopolis#Avançando”, “#continuacrescendo” “#tamojunto”. (Ids 3706497, 3706647, 3706697)

Por outro lado, em que pesem as referências sugestivas à futura pré-candidatura de LUCAS GONÇALVES BRAGA e JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, com a utilização das expressões “luquinhadobrasil No nosso time a estrela é você”, “vem com a gente”, “#marizopolisforte”, “marizopolis#Avançando”, “#continuacrescendo” “#tamojunto”, a meu sentir, não se vislumbra, em nenhuma delas, que tenha havido explícito pedido de voto, ou utilização das chamadas “magic words” - palavras mágicas, que, de forma inequívoca, traduzam o pedido explícito de voto.

Portanto, tais manifestações não excederam os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (Art. 36-A, caput), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, não sendo, contudo, razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma, ou seja, *não fazer explícito pedido de voto*, para restringir outras formas de comunicação e expressão de apoio e simpatia política, toleradas pelo normativo de regência.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.1. Conforme consta do acórdão regional, imputa-se ao agravado a prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de mensagem postada na sua página pessoal na rede social Facebook, por suposto eleitor, no período de pré-campanha, na qual declara seu apoio político ao agravado caso este seja candidato em novas eleições.2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.4. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do AgR-AI 9-24 e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, no qual se assentou que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015.5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda", o que não é o caso dos autos.6. **No caso em apreço, não é possível cogitar a existência do pedido explícito nem mesmo por meio de "magic words", o que ocorreria quando o pedido explícito de votos pudesse "ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"** (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Na linha da jurisprudência do TSE, 'as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio'" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem destaque no original)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048402, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 02/10/2019)



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO HISTÓRICO DA DEMANDA<sup>1</sup>. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL<sup>2</sup>. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.<sup>3</sup> Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.<sup>4</sup> Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º).<sup>5</sup> A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos.<sup>6</sup> A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.<sup>7</sup> Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no arresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando à divulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do arresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da



publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)

Portanto, depreende-se da moldura fática delineada pelo acervo probatório carreado aos autos que a conduta dos representados não configura propaganda eleitoral e tampouco consiste em afronta ao Art. 36 da Lei 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no artigo 1º, §1º, IV, da EC 107/2020<sup>4</sup>.

Ante o exposto, em desarmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, encaminho o **VOTO** pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral, para reformar a sentença, julgando improcedente a representação e afastando as condenações impostas na decisão atacada.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à primeira instância, para fins de cumprimento da decisão.

**Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**  
Relator

<sup>1</sup>Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

<sup>2</sup>Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (**Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020**)

<sup>3</sup>Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV);



**4IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;**



Assinado eletronicamente por: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - 09/10/2020 19:18:49  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010091730126760000004120543>  
Número do documento: 2010091730126760000004120543

Num. 4251747 - Pág. 9